



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100750-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GISELDA DE OLIVEIRA BARBOZA DA SILVA e HOSANA METALURGICA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100750-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

AGVDOS.: HOSANA METALÚRGICA LTDA EPP E OUTRA

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao INFOSEG e SIEL, visando a localização do endereço atual da devedora – Cabimento - Executada que até o presente momento não honrou com o pagamento do débito assumido, bem como não foi localizada para citação - Possibilidade da realização das diligências requeridas pelo exequente, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A. contra a r. decisão (fl. 431 dos autos de origem) que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INFOSEG e SIEL.

Insurge-se o agravante alegando ser necessária a expedição dos ofícios requeridos, para a obtenção de informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis em nome das executadas. Sustenta que as tentativas de citação da executada Hosana Metalurgia Ltda EPP restaram infrutíferas. Ressalta que a ação foi ajuizada em 2002 e até o momento não foi possível citar a empresa agravada, o que justifica o seu pedido. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido, sem a concessão do efeito suspensivo, eis que não postulado.

É o relatório.

A irresignação do agravante merece ser acolhida.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de execução de título extrajudicial, visando a satisfação do crédito no valor

de R\$ 61.000,00 (atualizado em fev/2002). Após diversas tentativas para efetuar a citação da empresa agravada, sem sucesso, contudo, o agravante requereu a expedição de ofícios à INFOSEG e SIEL, tendo sido indeferido pela r. decisão agravada.

Com efeito, de acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo, a possibilidade de realizar pesquisas de endereços e, ainda, de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso a todos os órgãos capazes de fornecer dados relacionados a bens e valores em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

No que se refere à expedição de ofício à INFOSEG e SIEL, assiste razão ao agravante, pois tais informações somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, e que encontra amparo nos artigos 2º e 438, *caput* do CPC.

A rede INFOSEG tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, relativamente aos cadastros nacional e estaduais de informações criminais e de identidade civil e criminal, de inquéritos, de mandados de prisão, de armas de fogo, de veículos automotores, de processos judiciais, de população carcerária, de Carteiras Nacionais de Habilitação, de passaportes de nacionais e de estrangeiros, de Cadastros de Pessoas Físicas e Jurídicas e outras correlatas.

Já a SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) é uma ferramenta disponibilizada pela Justiça Eleitoral para obter dados biográficos do Cadastro Nacional de Eleitores, utilizada para busca de endereço do requerido.

Diante de tais apontamentos, a expedição dos ofícios requeridos é medida de rigor.

Nesse sentido são os seguintes precedentes

desta Corte, no que tange à expedição de ofício à INFOSEG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa de endereço no sistema INFOSEG. Inconformismo. Acolhimento. Agravante que requer a expedição de ofício visando a possibilidade de adimplemento da dívida. Possibilidade e razoabilidade. Providência que depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário. Inteligência do Artigo 139, IV, do CPC. Aplicação prática do enunciado nº 48, do "ENFAM". Sigilo fiscal e bancário que impedem a realização autônoma da diligência pelo credor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028289-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a instituições financeiras, INSS e CAGED por entender que eventual salário ou benefício previdenciário recebidos pelo executado são impenhoráveis. Insurgência do exequente. Não há óbice para a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SERAJUD, SREI (Sistema de Registro Eletrônico De Imóveis), CENSEC (central notarial de serviços eletrônicos compartilhados), CAGED (cadastro geral de empregados e desempregados). Pretensão amparada nos artigos 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, bem como 4º, 6º, 139, II e IV; e 772, III, todos do Código de Processo Civil. Execução que se processa no interesse do credor. Pesquisa via ofício ao "INSS" e "CAGED". Pertinência do pedido, ante a possibilidade de localização de valores em nome da parte devedora. Pesquisa deferida, observado que a penhora de valor dependerá da análise dos ativos financeiros que eventualmente estiverem à disposição do devedor. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300234-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de

execução de título extrajudicial – Expedição de ofício ao INFOSEG – Indeferimento. I – Inconformismo do exequente. Discussão acerca da possibilidade de expedição de ofício ao INFOSEG, em razão das pesquisas infrutíferas de bens. II – Procedência da insurgência. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do caráter sigiloso das informações – Providências necessárias para que a execução possa atingir seu desfecho – Princípio da efetividade da execução. III – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390281-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

E, também, em relação à expedição de ofício à SIEL:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Pedido de pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e concessionárias de energia e água para a localização do endereço da executada. Admissibilidade, especialmente quando a parte não tiver meios de obter tal informação diretamente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095108-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Decisão que indefere pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL Medida cujo deferimento se coaduna com a maior efetividade e celeridade processual Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168928-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Portanto, no presente caso, deve ser realizada a pesquisa através dos sistemas INFOSEG e SIEL, para obter informações pertinentes para a busca de seu crédito.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante merece ser acolhida, para determinar a pesquisa de informações, conforme o requerido.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso.

Thiago de Siqueira
Relator